



Fls. Nº 324
MPS
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Processo: F – 012079/1991

Interessado: GRACIELLA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP

Assunto: Requer Registro

Histórico

Apresenta-se a folha 02, documento do Crea SP, requerendo Registro da empresa **GRACIELLA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP**, com indicação dos responsáveis técnicos **ENG. CIVIL ANTONIO DANTE O. BUSCARDI** E DO **ENG. MEC. ROBERTO PAULO MOTTA** como responsáveis técnicos pela empresa.

Apresenta-se a folha 03, objetivo social da empresa: **INDÚSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE MÁQUINAS**

Apresenta-se a folha 33, alteração do contrato social da empresa: **INDÚSTRIALIZAÇÃO E COMERCIO DE MÁQUINAS E CONSTRUÇÃO DE OBRAS CIVIS**

Apresenta-se a folha 47, documento do Crea SP **COMINICANDO** a baixa de responsabilidade técnica do profissional **ENG. CIVIL ANTONIO DANTE O. BUSCARDI**.

Apresenta-se a folha 52, documento do Crea SP requerendo a indicação de novo responsável técnico **ENG. CIVIL ROGERIO ALEX MÁRSICO.....**

Apresenta-se a folha 70, documento do Crea SP **COMINICANDO** a baixa de responsabilidade técnica do profissional **ENG. CIVIL ROGERIO ALEX MÁRSICO**

Apresenta-se a folha 79, documento do Crea SP requerendo a indicação de novo responsável técnico **ENG. CIVIL JOSE EDUARDO BUSCARDI CONSTANTINI**.

Apresenta-se a folha 140, documento do Crea SP **COMINICANDO** a baixa de responsabilidade técnica do profissional **ENG. MEC. ROBERTO PAULO MOTTA .**

Apresenta-se a folha 146 , notificação do **CREA SP** para que a empresa proceda a indicação de um profissional da área de Engenharia Mecânica em substituição ao **ENG. MEC. ROBERTO PAULO MOTTA**.



Fis. Nº

325

Márcia de Pa. a Soares
Reg. 4030 - Agência Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

Apresenta-se a folha 146, documento da empresa informando que não necessita manter um Eng. Mecânico, pois fabrica torres metálicas, estruturas metálicas, res. De agua e silos.

Apresenta-se a folha 161, 162 e 163 processo é encaminhado para a CEEMM.

Apresenta-se a folha 174, parecer e voto do relator pela necessidade da indicação de um profissional com atribuições do Art. 12 da RESOLUÇÃO 218/73, ou equivalente, para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades na área de mecânica. A CEEMM decidiu aprovar o parecer, conforme folha 175 do processo.

Apresenta-se a folha 183, com a indicação do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS, como responsável técnico da empresa.

Apresenta-se a folha 194, despacho emitido pelo CEA SP comunicando a empresa sobre o vencimento do contrato com o profissional Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS.

Apresenta-se a folha 195, despacho de encaminhamento do processo para a CEEC.

Apresenta-se a folha 221 ofício do CREA SP notificando a empresa para renovar a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS ou a indicação de outro responsável técnico legalmente habilitado.

Apresenta-se a folha 222, RAE do CREA SP com a indicação do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS como novo responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 252, ofício do CREA SP notificando a empresa para renovar a anotação de responsabilidade técnica do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS ou a indicação de outro responsável técnico legalmente habilitado.

Apresenta-se a folha 253, RAE do CREA SP com a indicação do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS como novo responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 276, RAE do CREA SP com a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Mec. CLAUDIO ROGERIO ROMS e a indicação do ENG. DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO ANDERSON THIAGO FERNANDES TONON como novo responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 284 ofício do CREA SP notificando a empresa para apresentar novo responsável técnico um profissional habilitado da área de mecânica, em face do objetivo social da empresa.



Fls. Nº 327
MPA
Trib. Reg. Prof. e Sci. do Estado de São Paulo
Reg. Prof. Agr. - 19 Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade

14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



Fs. N°

329

Márcia de Pa. a Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP

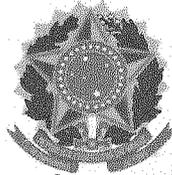
Parecer e voto

Diante do exposto nos autos, voto pela obrigatoriedade da empresa ter como responsável técnico um profissional com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, pois de acordo com a pesquisa feitas no site da empresa (folhas 299 a 308), fica claro que ela fabrica equipamentos mecânicos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017..

Cons. Eng. Ind. Mod. Mecânica Fernando Eugenio Lenzi

CREA SP 0685140773



fl. n.º

28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo n.º: PR 68/2016
Interessado: Anderson Kimura
Assunto: Interrupção de Registro

Histórico

Este processo trata de pedido de interrupção de registro, que foi solicitado pelo Engenheiro de Produção Anderson Kimura, CRE SP n.º 260746253-3, que atualmente trabalha na General Motors do Brasil, ocupando o cargo de Coordenador de Planejamento de Produto, conforme demonstra folha n.º 06. O mesmo alega que o cargo que ocupa atualmente não exige o título profissional da área abrangida pelo Confea/Crea, por esse motivo pede a interrupção do seu registro.

Na folha 17, a empresa descreve as atividades exercidas por ele da seguinte maneira: Responsável pela definição e Coordenação de estratégia das futuras tecnologias e funcionalidades multimídia a serem aplicadas ao portfólio de veículos da América do Sul. Observando as grades tendências e necessidades regionais dos consumidores para assegurar e garantir cumprimento dos pilares da marca, êxito e viabilidade econômica das tecnologias em cada veículo.

Parecer: Considerando a resolução 218/73 do Confea, que no seu artigo 1º designa: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente as diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 – Supervisão, Coordenação e Orientação técnica,
- Atividade 02 - Estudo, Planejamento, Projeto e especificação;
- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica.

Considerando que o exercício de seu cargo atual na General Motors do Brasil, requer conhecimento das três atividades supracitadas e considerando que se o requerente não possuísse a formação que tem, dificilmente conseguiria executar o trabalho acima descrito, pois sua formação contribui muito com o êxito do seu trabalho.

Voto: Pela manutenção do registro do Sr Anderson Kimura neste CREA, uma vez que as atividades que ele executa no seu emprego atual, requer os conhecimentos de técnicas de engenharia, em especial na área de produção.

São Paulo 05 de Fevereiro de 2017

Claudio Hintze
Engenheiro Mecânico
Crea 0641810550
Conselheiro da CEEMM



Fis. N.º

83

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F – 993/2015
Interessada: SILVIO ROGERIO OCTAVIANO - ME
Assunto : Auto de Infração

Sr. Coordenador da CEEMM

Histórico:

1. Este processo tem como referência o processo F-2842/2013, de onde foram extraídas as 66 páginas iniciais deste processo – Interessado: SILVIO ROGERIO OCTAVIANO ME, apuração de atividades (F-2842/2013), e tramitou no CREA-SP tendo como decisão unânime (sem votos contrários e sem abstenções) da CEEMM em 29/10/2009: “...pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho com profissional de formação de Técnico em Mecânica”(Fls. 05);
2. Em 22/11/2012, a fiscalização emitiu o relatório 353/12, (extraída do proc. SF-1455/2012) onde consta no campo “outras informações”: “ A manutenção de ar condicionado envolve instalação, limpeza, excetuando-se instalações elétricas as quais são providenciadas pelos clientes. Declarou não realizar manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, apesar disso constar no objeto social”(Fls. 06);
3. Em 30/06/2014 o Conselheiro da CEEE e membro do GT acima referido votou por:
“ 1- Não referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama CREASP nº 5061453354, como Responsável Técnico, notificando a interessada”,(fls. 12 a 14);

2 – Encaminhar o processo para análise da CEEMM – Câmara Especializada de Mecânica e Metalurgia.”(Fls. 14);
4. Em 23/07/2014 a CEEE em Reunião Ordinária nº 532 ,decidiu: aprovar :
1- referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Wilson Katsuyama como Responsável Técnico e
2 - Encaminhar o processo para análise da CEEMM (Fls. 15/16);
5. Em 07/08/2014 o Chefe da UOP de Descalvado após juntar cópias da “Certidão de Registro de Pessoa Jurídica” CI – 968028/2014 enviou para a CEEMM para manifestação quanto a necessidade ou não de profissional da área da CEEMM (Fls. 26 e 27);
6. Em 11/12/2014 em Reunião Ordinária nº 527 a CEEMM decidiu aprovar o parecer deste Conselheiro quanto a necessidade de responsável técnico na área da mecânica, podendo o mesmo ser um Técnico Industrial Mecânico. – fls. 37;



Fis. N°

85
Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F – 993/2015
Interessada: SILVIO ROGERIO OCTAVIANO - ME
Assunto : Auto de Infração

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

. Resolução 336/89:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

86
Fis. N.º _____
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F – 993/2015
Interessada: SILVIO ROGERIO OCTAVIANO - ME
Assunto : Auto de Infração

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

87
Fis. NºAndréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

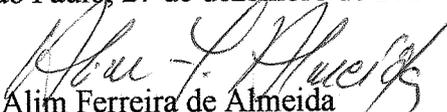
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F – 993/2015
Interessada: SILVIO ROGERIO OCTAVIANO - ME
Assunto : Auto de Infração

PARECER e VOTO:

A empresa foi notificada em 14/07/2015 com prazo de 10 dias para indicar Responsável Técnico – fls. 63, em 29/12/2015, como não houvesse se manifestado foi lavrado o A. Infração nº 15469/2015-fls.69 , com prazo de 10 dias para apresentação de defesa, ocorre que a defesa-fls. 72- foi apresentada com 23 dias da data do recebimento da notificação, tornando-se portanto intempestiva, a partir do exposto não vejo amparo legal para desconsiderar o procedente Auto de Infração nº 15469/2015 e voto pela manutenção do mesmo Auto de Infração de conformidade com o artigo 20 da Resolução 1008 de 9 de dezembro de 2004, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

São Paulo, 27 de dezembro de 2016



Alim Ferreira de Almeida
Tecnólogo Mecânica
CREASP : 0601534108
Conselheiro Relator



Este documento é válido
somente se assinado pelo
Conselheiro Relator